



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007523-56.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LOADIR VERGINASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007523-56.2024.8.26.0438

Apelante: Loadir Verginassi

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Penápolis

Voto nº 8364

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada contra a instituição financeira, em razão da não apresentação dos extratos bancários exigidos para a comprovação da inexistência do depósito referente ao contrato de empréstimo constante nos extratos do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a exigência de extratos bancários, para a demonstração da inexistência de crédito no contexto de alegada fraude em contrato consignado, configura ônus desproporcional ao autor ou afronta ao direito fundamental de acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de apresentação de extratos bancários, nos casos em que se alega a inexistência de contratação e de crédito depositado, é necessária para conferir substrato mínimo à petição inicial, conforme artigos 319 e 320 do CPC, e viabilizar a instrução probatória.

O extrato bancário é documento de posse exclusiva da parte autora, estando protegido por sigilo bancário, não sendo possível a inversão do ônus da prova quanto a tal elemento, ainda que se trate de relação de consumo.

A decisão judicial que determina a apresentação de extratos bancários está amparada pelos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da prevenção de litigância predatória, conforme previsto no artigo 139, inciso III, do CPC e nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.

A ausência de apresentação de documento indispensável, após regular intimação para emenda da inicial, autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC.

A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da exigência de extratos bancários para instruir ações que alegam fraude em contratação de empréstimo consignado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor LOADIR VERGINSSI apelou da r. sentença de fls. 62/67, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução do mérito este processo, movido em desfavor de FACTO FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensão a exigibilidade em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC. Sem honorários porque o réu não foi citado. P.R. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 70/76), afirmando que foram requeridos documentos que não são indispensáveis à propositura da demanda.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 85/86, requerendo a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Aduz a parte autora que foi incluído no pagamento de seu benefício previdenciário contrato de

empréstimo consignado que desconhece.

O juízo de primeira instância proferiu decisão às fls. 50/57, determinando que fosse carreado aos autos uma cópia de extratos de sua conta bancária, relativo ao período em que ocorreram os alegados ilícitos, delimitando o âmbito entre os meses anterior e posterior ao início dos impugnados descontos, a fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, tendo em vista que aponta a prática de fraude.

A motivação da necessidade da determinação do juízo é óbvia: a autora alega que o contrato inexistente e que é fruto de fraude. A ausência de depósito demonstraria a atuação ilícita da ré, de realizar descontos infundados, ou caso tenha havido um valor creditado maliciosamente pela instituição financeira, se prestaria a evitar um enriquecimento sem causa, pela via da compensação.

Não se olvida que hipóteses com a do caso em epígrafe demandam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o que permitiria a inversão do ônus da prova, caso haja verossimilhança das alegações do consumidor.

Ocorre que o extrato bancário da conta da autora é de acesso exclusivo dela, coberto pelo sigilo, de sorte que não teria como ser transferido o ônus para o prestador do serviço.

O artigo 319 do Código de Processo Civil, invocado pelo autor, prevê os requisitos da petição inicial, contudo é nítida a impossibilidade do ordenamento processualista de prever todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente os que são necessários para cada tipo de demanda, visto serem variados os pedidos formulados pelas partes.

Por isto o artigo 320 do CPC prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis, sem haver um rol taxativo de quais

documentos devem acompanhar a petição inicial, haja vista que esta análise deve ser casuística, desde que não ocasione ônus desarrazoado ao autor. E no caso dos autos, os documentos requeridos devem ser reputados indispensáveis.

Neste sentido, o artigo 139, inciso III do CPC previu que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.”

A conduta do juízo de primeira instância está ainda amparada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), consistente em boas práticas voltadas a evitar as ações de litigância predatória, sem o mínimo amparo probatório.

Nestes termos, a r. sentença deve ser mantida inalterada, uma vez que está em consonância com o entendimento deste E. TJSP, que pode ser verificado pela seguinte ementa:

Petição inicial – Indeferimento – "Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" – **Determinado à autora, sob pena de indeferimento liminar da inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito, que juntasse "cópia de extratos de sua conta bancária, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude", bem como, caso constatado o crédito, que providenciasse "o depósito judicial do valor que nega haver contratado"** - Autora que interpôs agravo de instrumento dessa decisão, sustentando a desnecessidade de emenda da exordial, ao qual foi negado provimento – **Determinação em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de**

São Paulo nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 –

Mantido o indeferimento da petição inicial, bem como a sentença terminativa do processo – Apelo da autora desprovido.

Apelação Cível 1005193-23.2023.8.26.0438; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

No mesmo sentido foi decidida a Apelação Cível 1003953-96.2023.8.26.0438; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024

Dada a inconsistência da alegação de dificuldade de obter os documentos requeridos, e comprovado o motivo de sua exigência para o deslinde do feito e amparo probatório mínimo, a r. sentença deve ser mantida, eis que a inércia da autora deve acarretar a extinção do feito, por indeferimento da exordial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso autoral.

Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro, ante a renda mensal verificada pelos documentos de fls. 40/46.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator